



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 4.234 de 2008**

(Apensados: PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010, PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

*Autor: Deputado SANDES JÚNIOR*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Ao projeto principal foram apensados:

**PL nº 4.381/2008**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde.

**PL nº 7.337/2010**, de autoria do Deputado Manoel Junior, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor, solar pelo SUS, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*

**PL nº 7.523/2010**, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde.

**PL nº 3.001/2011**, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, a disponibilizar gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros, protetor solar com, no mínimo, fator de proteção 15.

O projeto possui regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Relator, Dep. Lelo Coimbra, apresentou parecer pela rejeição do PL nº 4.234, de 2008, e dos seus apensados, com base em Súmula de Recomendações da própria Comissão, que sugere sejam rejeitados os projetos de lei que tratem de matéria afeta ao Poder Executivo. O parecer foi aprovado por unanimidade na reunião ordinária realizada em 03 de abril de 2013.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Relator, Dep. Dr. Frederico, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 4.234, de 2008, e dos seus apensados, na forma de um substitutivo. O parecer foi aprovado por unanimidade na reunião extraordinária realizada em 29 de outubro de 2019.

Assim, diante de pareceres divergentes, configurou-se a hipótese prevista no art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que resultou na transferência de competência para apreciar o PL nº 4.234, de 2008, e de seus apensados, para o Plenário da Câmara dos Deputados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Com o objetivo de avaliar o impacto orçamentário e financeiro da proposta em análise, esta relatoria encaminhou dois requerimentos de informação: o RIC nº 3334/2024 ao Ministério da Fazenda e o RIC nº 3335/2024 ao Ministério da Saúde, solicitando estimativas de custos e possíveis fontes de recursos compensatórios.

O Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI Nº 66273/2024/MF, declarou que a matéria não se insere em suas competências e sugeriu o encaminhamento ao Ministério da Saúde, que supostamente disporia dos elementos necessários para o cálculo requerido.

O Ministério da Saúde, no Ofício nº 1623/2024/ASPAR/MS, referenciou o art. 132 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), enfatizando que a responsabilidade pela elaboração e apresentação da estimativa de impacto orçamentário cabe ao proponente. No entanto, significativamente, omitiu em sua resposta a redação do § 6º do mesmo artigo, o qual reproduzimos abaixo:

Art. 132. (...) § 6º Quando solicitados por **presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União **fornecerão**, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, **os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa**, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Consequentemente, a resposta do Ministério da Saúde não contemplou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro solicitada. Ademais, quando consultado sobre medidas de compensação para eventual impacto orçamentário, o ministério alegou não possuir competência, indicando que tal atribuição compete aos órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira da União.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em linhas gerais, o PL nº 4.234, de 2008, e seus apensados pretendem instituir medidas de prevenção e combate ao câncer de pele. Dentre várias propostas, destaca-se, por criar despesa que se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado<sup>1</sup> nos termos do art. 17 da LRF, a que trata da distribuição de protetor solar à população por meio do Sistema Único de Saúde. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Neste contexto, cabe expor que o Substitutivo adotado pela CSSF, embora não traga previsão de obrigatoriedade de distribuição de protetor solar à população, estabelece diretrizes e atividades no âmbito do programa que têm potencial para aumentar despesas obrigatórias, tendo em vista a determinação constante no art. 4º para que o Poder Público realize um conjunto de atividades no "Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele", dentre as quais se destaca a campanha educacional nos meios de comunicação acerca da prevenção, detecção e tratamento da doença.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*

Assim, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Não obstante, para preservar a proposta de reconhecido mérito e prevenir potenciais entraves orçamentários, serão apresentadas emendas de adequação para eliminar a imposição de obrigatoriedades ao Poder Público que possam resultar na criação ou majoração de despesas permanentes ou instituição de renúncias de receitas.

Com as mudanças, o projeto passa a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.234 de 2008 (principal) PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010, PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011 (Apensados), desde que nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) com 3 Subemendas de Adequação ao Substitutivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.234,  
DE 2008**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

*Autor: Deputado SANDES JÚNIOR*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 DE 2025**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 4.234, de 2008:**

**Art. 3º** O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolvimento de ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Poder Público;

II – assistência a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1

- III – estímulo, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para o rastreamento do câncer de pele;
- IV – promoção da capacitação de profissionais da atenção básica do Sistema Único de Saúde para detecção precoce de lesões suspeitas na pele e para seguimento de protocolo clínico definido pelo órgão competente;
- V – promoção do debate da doença juntamente com setores civis organizados voltados para o combate ao câncer;
- VI – promoção de campanhas educativas nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de pele e suas formas de prevenção, incluindo os perigos da exposição constante aos raios solares; e
- VII – promoção do desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, a detecção precoce e o controle do câncer de pele, assim como o estímulo à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.234,  
DE 2008.**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

*Autor: Deputado SANDES JÚNIOR*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 de 2025.**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 4º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 4.234, de 2008:

**Art. 4º** Fica instituído o “Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele”, também denominado “Dezembro Laranja”, período no qual poderão ser promovidas as seguintes atividades, entre outras:

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.234,  
DE 2008**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

*Autor: Deputado SANDES JÚNIOR*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº3 DE 2025**

**Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 4.234, de 2008:**

**Art. 5º .....**

**Parágrafo único.** A atenção integral prevista no *caput* deste artigo seguirá os protocolos e diretrizes terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde na forma do Capítulo VIII da Lei n. 8.080/1990.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 12/12/2025 10:09:38.827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4234/2008

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 5 1 0 4 6 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro